

ENERGIA

MEDIDAS EXCEPCIONAIS DE SIMPLIFICAÇÃO
DOS PROCEDIMENTOS DE PRODUÇÃO DE
ENERGIA A PARTIR DE FONTES RENOVÁVEIS

VdA EXPERTISE



Abril 2022

Na sequência de aprovação pelo Conselho de Ministros a 8 de abril de 2022 de um conjunto de diplomas que estabelecem as 18 novas medidas de emergência direcionadas à contenção do aumento dos preços energéticos e agroalimentares decorrente da situação de guerra da Ucrânia, foi publicado o Decreto-Lei n.º 30-A/2022 ("DL 30-A/2022") que propõe diversas medidas que visam simplificar os procedimentos de produção de energia a partir de fontes renováveis.

Note-se que os procedimentos constantes do diploma - que entra em vigor a 19 de abril de 2022 - são temporários, vigorando pelo prazo de 2 anos.

Detalhamos abaixo as principais alterações trazidas por este diploma no setor das renováveis, cujo regime jurídico continua a estar previsto no Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro.

Regime de Avaliação de Impacte Ambiental ("AIA") e Pronúncia de entidades no procedimento de licenciamento

O DL 30-A/2022 vem determinar que os centros eletroprodutores de fontes de energia renováveis, instalações de armazenamento, UPAC, linhas de ligação à RESP, e os projetos de produção de hidrogénio por eletrólise a partir da água que não localizados em áreas sensíveis e abaixo dos limiares estabelecidos no anexo II do regime de AIA (Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro) apenas são sujeitos a apreciação prévia e decisão de sujeição a AIA por solicitação da Direção-Geral de Energia e Geologia, quando justificadamente considere que há indícios de que o projeto é suscetível de provocar impactes significativos no ambiente.

Por outro lado, o diploma prevê que a emissão de pareceres e autorizações no âmbito dos procedimentos de AIA ou de avaliação de incidências ambientais, em fase de projeto de execução, esgota a intervenção no processo de licenciamento das entidades competentes para emissão desses pareceres ou autorizações.

De igual modo, no âmbito de licenciamento das linhas de transporte ou distribuição, a consulta pública nos procedimentos de AIA ou avaliação de incidências Ambientais dispensa a posterior publicação de éditos.

O diploma fixa ainda em 10 dias o prazo para emissão de pareceres obrigatórios previstos nos regimes jurídicos setoriais (sem prejuízo da dispensa prevista acima, caso as entidades já se tenham pronunciado em sede de AIA ou avaliação de incidências ambientais). O decurso do prazo equivale a não oposição ao pedido.

Dispensa de licença ou certificado de exploração

Uma das grandes novidades deste diploma é a possibilidade de entrada em exploração de centros eletroprodutores, instalações de armazenamento ou UPAC sem emissão de licença ou certificado de exploração, conforme aplicável.

Assim, a entrada em exploração dependerá apenas de comunicação pelo operador de rede de que estão reunidas as condições de ligação e injeção na rede e previa comunicação à DGEG.

No entanto, a dispensa de emissão de licença ou certificado de exploração não dispensa o cumprimento dos prazos para entrada em exploração dos centros eletroprodutores, conforme o respetivo processo de licenciamento.

Não obstante o supra exposto, a licença ou certificado de exploração devem em todo o caso ser requeridos no prazo de 3 anos a contar da comunicação do operador de rede para entrada em exploração, podendo, contudo, ser dispensada pela DGEG a vistoria prévia.

O regime anterior não prejudica o regime aplicável para testes e ensaios prévios e regime experimental que continuará a aplicar-se, sendo contudo previsto um prazo de 10 dias para pronúncia da DGEG, considerando-se a falta de pronúncia como aprovação tácita.



Embora as medidas extraordinárias constantes do DL 30-A/2022 tendam a uma simplificação do regime de licenciamento das renováveis, são previstas novas regras técnicas a respeitar pelos projetos e, bem assim, e projetos de envolvimento das comunidades locais.

Optimização dos centros electroprodutores eólicos

O DL 30-A/2022 prevê que os centros electroprodutores eólicos podem injetar energia na RESP acima da potência de ligação atribuída, estando sujeita a instruções de interrupção da injeção em termos equivalentes à energia do reequipamento. A energia injetada acima da potência de ligação será remunerada em regime de mercado.

Regras técnicas a observar na instalação de renováveis e projetos de envolvimento das comunidades locais

Não obstante as normas supra referidas que visam uma simplificação dos regimes, note-se que o diploma vem prever novas regras a observar para instalação de centros electroprodutores e UPAC, independentemente da sujeição destes projetos a AIA ou a análise de incidências ambientais.

Estas regras técnicas visam preservar o escoamento superficial das águas, a preservação do recurso solo vivo com o revestimento natural adequado, designadamente através da plantação ou fomento de vegetação natural espontânea, a vedação do projeto com recurso preferencial a sebes vivas ou que asseguram a passagem de fauna, a preferência de manter distanciamento mínimo de 0,1 km em redor dos aglomerados rurais e do solo urbano exceto nos casos em que o solo urbano seja destinado à instalação de atividade económica (conforme retificado pela Declaração de Retificação n.º 14-A/2022, de 26 de abril); e a concentração territorial do projeto garantindo a redução da área ocupada, bem como a diminuição do número e dimensão das linhas de ligação à RESP.

Ao invés, é exigido que no momento da instrução do procedimento de controlo prévio seja apresentado pelo promotor um projeto de envolvimento das comunidades locais, para projetos com potência igual ou superior a 20 MW ou 10 torres para parques eólicos. Este projeto de envolvimento das comunidades locais poderá incluir, entre outras, medidas de compatibilização do espaço de implementação do projeto para pastorícia e plantação, geração de emprego local (nomeadamente, operação e manutenção das centrais), promoção da biodiversidade com envolvimento de associações e escolas, disponibilização da eletricidade produzida ou excedentes da UPAC às comunidades locais, e ainda a opção de investimento no centro electroprodutor, sem prejuízo do regime de Cedências aos municípios nos termos do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro.

.Hidrogénio verde e biometano

Este diploma vem ainda clarificar o regime de licenciamento ambiental aplicável a projetos de “hidrogénio verde”, isentando-os do regime de prevenção e controlo integrado de poluição.

Como última nota, foi prevista uma obrigação aplicável aos comercializadores de gás cujo fornecimento seja superior a 2000 GWh por ano, de incorporar no seu aprovisionamento uma percentagem não inferior a 1 % de biometano ou “hidrogénio verde” em volume de gás natural fornecido, estando no entanto esta obrigação sujeita a regulamentação.

Contactos



MANUEL PROTÁSIO
MP@VDA.PT



ANA LUÍS DE SOUSA
ALS@VDA.PT



VANDA CASÇÃO
VC@VDA.PT